

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, Publicado no Diário Oficial da União de 27/03/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Victor Ossaille Filho		UF: RJ
ASSUNTO: Reconhecimento de curso de Análise de Sistemas, oferecido pela Coordenação de Extensão da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, como pós-graduação <i>lato sensu</i> .		
RELATOR: Hélgio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO N°: 23001.000088/2006-59		
PARECER CNE/CES N°: 294/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2006

I – RELATÓRIO

O Requerente dirige-se ao Conselho Nacional de Educação para solicitar que o curso de Análise de Sistemas, promovido pela Coordenação de Extensão realizado, em 1989, na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, mantida pela Sociedade Civil Faculdades Católicas, seja reconhecido como curso de pós-graduação *lato sensu*.

Sendo o referido curso ministrado em 702 horas, o aluno alega que não tinha conhecimento da distinção entre os dois tipos de curso: extensão e pós-graduação *lato sensu*. Isto somente ocorreu quando sua empresa não reconheceu o mesmo para fins de vantagens pecuniárias. O Requerente já recorreu à PUC-Rio e à REMEC no RJ e, em ambos os recursos, não teve sucesso no seu pleito.

Quanto ao mérito, as alegações contidas em seu recurso não agregam nenhum fato novo capaz de alterar o conteúdo da documentação anexa de clareza cristalina. Não parece plausível que um aluno formado em graduação de Engenharia Elétrica na mesma PUC-Rio possa alegar desconhecer a natureza do curso que realizou e não saber se a legislação à época fazia tal distinção. Todos os documentos anexados, desde os objetivos e programação do mesmo, o histórico escolar até o certificado de conclusão fazem, inequivocamente, referência à Coordenação Central de Cursos de Extensão, cuja área de competência restringe-se a cursos que não sejam de pós-graduação.

A PUC-Rio tem competência reconhecida, nacional e internacionalmente, na área de informática, estando credenciada a ministrar cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, granjeando o mais alto conceito da CAPES (07) nos dois níveis. Não parece aceitável supor que a Universidade considere que um curso de extensão possa ser confundido pela sua estrutura curricular, conteúdos substantivos e horas previstas com um curso de especialização.

Ademais, nenhum estudante que estudou na PUC-Rio num curso de graduação de longa duração, como é o de Engenharia Elétrica, pode alegar desconhecimento da legislação sobre matéria que existe de longa data na cultura institucional das universidades brasileiras.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e em consonância com as posições da própria Universidade e da REMEC/RJ, considero que a solicitação de Victor Ossaille Filho, postulando o reconhecimento de Curso de Extensão em Análise de Sistemas, ofertado pela Pontifícia

Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, mantida pela Sociedade Civil Faculdades Católicas, como curso de pós-graduação lato sensu não tem base legal, nem é compatível com a tradição dessa Universidade na área em questão por sua reconhecida competência, o que seria reconhecer que a mesma estivesse confundindo tipos de cursos diferentes na hierarquia escolar.

Não parece aceitável que o postulante possa alegar a *posteriori* desconhecimento da legislação sobre a matéria, apesar do prejuízo pecuniário em sua empresa, cabendo apenas a esta avaliá-lo pelo desempenho, se cabe ou não oferecer alguma vantagem pecuniária, o que também não foi reconhecido por normas internas da Caixa Econômica Federal.

Seria descabível, pois, que o CNE contrariasse, sem nenhum suporte legal, as deliberações, em todas as instâncias, pelo não reconhecimento do pleito.

Voto contrariamente à solicitação do Requerente quanto ao reconhecimento do curso de Análise de Sistemas, oferecido pela Coordenação de Extensão da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, como pós-graduação *lato sensu*.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente